



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042836-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante DERCY CAVALCANTI PEREIRA, são agravados GENCONS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SOMAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, BAHAMAS PAULÍNIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e RONNILSON ALVES GENELHUD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10320

Agravo de Instrumento Nº: 2042836-80.2025.8.26.0000

Agravante: Dercy Cavalcanti Pereira

Agravado: Gencons Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Interessado: Somabarro Participações Ltda e outros

Juiz de Direito: Lucas de Abreu Evangelinos

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão em Execução de Título Extrajudicial movida por Gencons Empreendimentos Imobiliários Ltda contra o Agravante. A execução foi distribuída contra o Agravante e outros sócios solidariamente obrigados, com base em Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Um acordo foi firmado entre o credor e parte dos devedores, resultando na exclusão destes do polo passivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a quitação dada a um devedor solidário extingue a dívida em relação aos demais codevedores.

III. Razões de Decidir

3. O Agravante é codevedor da obrigação, não se tratando de fiança, mas de obrigação solidária.

4. A transação entre o credor e um dos devedores não extingue a dívida em relação aos demais, conforme interpretação conjunta dos artigos 277 e 844, §3º, do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quitação parcial da dívida por um devedor solidário não extingue a obrigação dos demais codevedores. 2. A obrigação solidária persiste até a quitação total do débito.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 264, 277, 366, 818, 819, 838, I, 840, 844, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1119700-80.2019.8.26.0100, Rel. Luis Carlos de Barros, 20ª
Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2209624-65.2017.8.26.0000, Rel. Melo Bueno, 35ª
Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2018.

TJSP, Apelação Cível 1009461-34.2014.8.26.0019, Rel. Alberto Gosson, 22ª Câmara
de Direito Privado, j. 14/04/2016.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra
decisão de fls. 561, proferida em Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Gencons
Empreendimentos Imobiliários Ltda (Agravado) em desfavor do Agravante.

Relata a Agravante a distribuição da
execução em desfavor dela e de outros sócios solidariamente obrigados a partir de
Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 40/47), a fls. 522/527 foi noticiado
acordo entre o credor e parte dos devedores (Somac Comércio de Veículos Ltda. Me e
Ronnilson Alves Genelhud), integralmente cumprido e em razão do qual houve a exclusão
dos signatários do polo passivo da demanda.

Sustenta o recorrente que: *“Havendo
devedores solidários, a credora tem o direito de exigir a totalidade da dívida de qualquer
um deles (art. 264 cc)”*, como consequência, entende que a quitação dada a um devedor
teria eficácia perante todos os outros.

Aduz a Agravante não ter anuído ao acordo,
entendendo estar desobrigada do pactuado, por aplicação do artigo 838, I¹, do Código Civil,
argumenta inexistir previsão legal a permitir que um fiador solidário pague um valor
mínimo da dívida, com o restante cobrado de outro fiador.

Aventa a possibilidade de aplicar ao caso a
extinção da fiança através da novação, a qual extingiria a obrigação originária, a qual
estaria positivada no art. 366², do diploma substantivo.

¹ Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;

² Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consento com o devedor principal.

Cita os artigos 840 e 844³, §§ 1º e 3º, ambos do Código Civil, pelos quais o acordo firmado por um dos devedores com a credora extinguiria a dívida em relação aos demais codevedores.

Em pedido sucessivo, busca a nulidade do acordo homologado, mantendo-se os demais devedores solidários no polo passivo da execução.

Liminarmente pleiteiou a suspensão da execução.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 15/16.

Contraminuta à fls. 26/31 e 33/38.

É o relatório.

O contrato de fiança ocorre quando uma pessoa garante a satisfação de uma obrigação assumida por outra, a quem cabe o dever de cumpri-la, sua disposição legal encontra-se no art. 818⁴, do Código Civil. A caracterização da garantia dá-se por escrito e não admite interpretação extensiva, conforme o artigo seguinte, art. 819⁵.

No caso dos autos, os títulos de crédito executados (fls. 40/43 e 44/47), ambos instrumentos particulares de confissão de dívida com garantia de nota promissória, tem o Agravante como codevedor da obrigação assumida,

³ Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.

⁴ Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

⁵ Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

situação que se distingue da fiança na medida em que este não se obrigou na posição de garante, mas sim a de devedor principal e de forma solidária aos demais.

Nesse sentido:

Embargos de terceiro. Instrumento de Confissão de Dívida. **Cônjuge que figura, em verdade, como devedor solidário. Condição que não se confunde com a fiança.** Outorga uxória que não é necessária. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1119700-80.2019.8.26.0100; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021) (g.n.)

Quanto a transação e o quanto disposto no art. 844, §3º, sua interpretação deve ocorrer em conjunto com o art. 277, do Código Civil, pelo qual “**O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.**”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL EXECUÇÃO **Transação entre credora (locadora) e devedores solidários (fiadores) para pagamento parcial da dívida Obrigação da codevedora (locatária) ao pagamento do saldo remanescente do acordo**”

Inteligência do art. 277, do CC

Possibilidade Decisão mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209624-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018). (g.n.)

“ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE A TRANSAÇÃO DO CREDOR COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS EXTINGUE A DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. DESCABIMENTO. **A QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, QUANDO HOUVER SALDO REMANESCENTE. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DA REGRA PREVISTA NOS ARTS. 277 E 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO C. STJ.**” TJSP; Apelação Cível 1009461-34.2014.8.26.0019; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016). (g.n.)

Conforme cláusula 2 do acordo homologado, os executados Somac Comércio de Veículos Ltda Me e Ronilson Alvez Genelhud realizaram a quitação de 50% do débito executado, continuando os demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedores obrigados solidariamente pelo resto, conforme art. 275⁶.

Desta forma, é correta a decisão agravada, pela qual extinta parcialmente a dívida, em face do credor solidário, conforme o artigo 844, §3º c.c. o art. 277, do Código Civil.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

⁶ Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.